DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
João Pessoa, 14 de outubro de 2025 * n° 0879 (SUPLEMENTO) * Pág. 001/010


CENTRO HISTÓRICO

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 15.656, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NOS EGM/SEFIN NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para inclusão de nova Fonte de Recurso na Estrutura Orçamentária nos Encargos Gerais do Município/Recursos sob a Supervisão da Secretaria das Finanças no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma abaixo discriminada:

16.000 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
16.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS
R$
04.331.5325.522621 – CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP
3.3.90 – **1501 – OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS**..... 2.000,00

28.843.7001.527003 – AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS GERIAS DA DÍVIDA PÚBLICA
4.6.90 – **1501 – OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS**..... 2.000,00
TOTAL..... **4.000,00**

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, correrão por conta do de anulação de Dotação Orçamentária, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

16.000 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
16.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS
28.843.7001.527003 – AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS GERIAS DA DÍVIDA PÚBLICA
3.2.90 – 1501 – OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS..... **4.000,00**

Art. 3º A nova Fonte de Recurso referenciada no artigo 1º, será alocada na programação constante do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício financeiro de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Executivo Municipal**

LEI ORDINÁRIA Nº 15.657, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIZA A REALOCAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA SETUR ATRAVÉS DO INSTRUMENTO DA TRANSPOSIÇÃO NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Realocar Dotações Orçamentárias na Secretaria de Turismo no valor de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), por Transposição exclusivamente para atender à insuficiência registrada nas dotações orçamentárias relativa ao Grupo de Natureza da Despesa:

3 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Parágrafo único. O Órgão do Poder Executivo que será objeto da Realocação de Dotações Orçamentárias de que trata o caput, está especificado no Anexo I – para o Acréscimo e o Anexo II – para a Redução de que trata esta Lei.

Art. 2º A Realocação de Dotações Orçamentárias ocorrerá na Classificação Funcional e Programa integrantes do Órgão que compõem a Estrutura Organizacional Básica do Município na estrita obediência aos limites e às condições fixadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Decreto de Realocação de Dotações Orçamentárias Autorizado por esta Lei, explicitará a Classificação Institucional e Funcional, bem como da Modalidade de Aplicação das Dotações Orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transpostos os valores daquelas dotações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Executivo Municipal**

ANEXO I

Acréscimo — Ano Base: 2025

Órgão / UO Classificação Funcional	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R$1,00)
15000	**SECRETARIA DE TURISMO**			
15101	**SETUR - AÇÕES DE GOVERNO**			
23.695.5505.154151	PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS COMERCIAIS DO SETOR TURÍSTICO, CONGRESSOS PROFISSIONAIS E EVENTOS TURÍSTICOS.	3.3.90	1.5.00	135.000,00
28.845.5528.157050	DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E/OU SUBVENÇÕES SOCIAIS	3.3.50	1.5.00	117.000,00
			SUBTOTAL	**252.000,00**
TOTAL GERAL				**252.000,00**

*MODALIDADE DE APLICAÇÃO
3.3.50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS S/FINS LUCRATIVOS
3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
**FONTE DE RECURSO
Recursos não vinculados de Impostos

ANEXO II

Redução — Ano Base: 2025

Órgão / UO Classificação Funcional	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R$1,00)
15000	**SECRETARIA DE TURISMO**			
15101	**SETUR - AÇÕES DE GOVERNO**			
23.695.5502.150017	OBSERVATÓRIO DO TURISMO DE JOÃO PESSOA.	3.3.90	1.5.00	27.000,00
23.695.5500.151441	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO E POSTOS DE INFORMAÇÕES TURÍ	3.3.90	1.5.00	42.000,00
23.695.5501.151445	APOIAR E FOMENTAR OS SEGMENTOS DE TURISMO SOL E PRAIA, NÁUTICO, EVENTOS E NEGÓCIOS, CULTURAL, DE AVE	3.3.90	1.5.00	29.000,00
23.695.5505.151451	INCENTIVAR A CAPTAÇÃO DE CONGRESSOS E EVENTOS ASSOCIATIVOS, CORPORATIVOS, ESPORTIVOS E FEIRAS COMERC	3.3.90	1.5.00	10.000,00

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/3731-BA59-A9EE-206B e informe o código 3731-BA59-A9EE-206B

04.128.5351.154033	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	3.3.90	1.5.00	13.000,00
23.695.5499.154146	QUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA	3.3.90	1.5.00	38.000,00
23.695.5503.154150	IMPLEMENTAR E APOIAR AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA	3.3.90	1.5.00	13.000,00
23.695.5505.154152	APOIAR, REALIZAR E CAPTAR FAMTOURS, FAMPRESS, FAMBUSINESS E VIAGENS DE INFLUENCIADORES DIGITAIS.	3.3.90	1.5.00	18.000,00
23.695.5505.154153	CRIAR, PRODUZIR E PROMOVER EVENTOS LOCAIS GERADORES DE FLUXO TURISTICO	3.3.90	1.5.00	20.000,00
23.695.5501.154183	FORMATAÇÃO DE ROTEIROS E ATIVIDADES TURÍSTICAS	3.3.90	1.5.00	14.000,00
23.695.5503.154185	IMPLEMENTAR E APOIAR AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA VOLTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTE	3.3.90	1.5.00	28.000,00
			SUBTOTAL	252.000,00
TOTAL GERAL				252.000,00

*MODALIDADE DE APLICAÇÃO
3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/3731-BA59-A9EE-206B e informe o código 3731-BA59-A9EE-206B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3731-BA59-A9EE-206B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 17/10/2025 21:18:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/3731-BA59-A9EE-206B

LEI ORDINÁRIA Nº 15.658, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A DANÇAS E MÚSICAS QUE ALUDAM À SEXUALIDADE PRECOCE, CRIME ORGANIZADO E APOLOGIA AO USO DE DROGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam proibidas no âmbito das escolas municipais:

I - A realização de danças em eventos escolares cujas coreografia sejam obscenas, pornográficas e/ou exponha crianças e adolescentes à erotização precoce;

II - A promoção e/ou ensino, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças cujo conteúdo ou movimentos sujeitem à criança e/ou adolescentes à exposição sexual.

III - Utilização de músicas que façam apologia ao crime organizado e ao uso de drogas.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 2º Considera-se pornografia ou obsceno, para efeitos desta Lei, coreografias que aludam a prática de relação sexual ou de atos libidinosos.

§ 3º Considera-se apologia ao crime organizado e ao uso de drogas qualquer manifestação que exalte, enalteça, justifique ou normalize a atuação de organizações criminosas ou o consumo ilícito de substâncias entorpecentes, bem como a incitação, incentivo ou indução a tais práticas.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de dança e música, inclusive manifestação cultural.

Art. 2º As atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos fora do município, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, são consideradas de sua responsabilidade.

Art. 3º Se comprovado o descumprimento do que dispõe o artigo anterior, o pai ou responsável pela criança ou adolescente poderá solicitar a imediata paralização da dança ou evento, representando os responsáveis à administração da rede de ensino. Art.4º As escolas municipais poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce), ao uso de drogas ilegais e à apologia ao crime organizado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos inapropriados a indivíduos que ainda não tenham maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações. Da mesma forma, considerase apologia ao crime organizado e ao uso de drogas qualquer incentivo, direta ou indiretamente, à normalização, glamourização ou aceitação dessas práticas no ambiente escolar.

A inclusão de medidas descritas no artigo anterior, quando implementadas, deverão visar:

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FB4C-87E9-7D17-6FAC e informe o código FB4C-87E9-7D17-6FAC

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**
Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**
Sec. de Gestão Governamental: **Rougger Xavier Guerra Júnior**
Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**
Secretaria de Saúde: **Luis Ferreira de Sousa Filho**
Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**
Secretaria de Planejamento: **Ayrton Lins Falcão Filho**
Secretaria da Finanças: **Brunno Sitonio Fialho de Oliveira**
Secretaria de Desenv. Social: **Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia**
Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Janildo Jerônimo da Silva**
Controlad. Geral do Município: **Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque**
Sec. de Direitos Humanos: **Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**
Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Jair de Queiroz Pires Júnior**
Sec. Munic. de Serv. Urbanos e Zeladoria:
Secretaria de Cuidado e Proteção Animal: **Carlos Gustavo Gomes de Oliveira**
Sec. Munic. Preserv. Revital. e Inov. do Centro Histórico: **Thiago N. de Lucena**
Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**
Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**
Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Bruno Farias de Paiva**
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **José Freire Costa**
Secretaria de Turismo: **Vitor Hugo Peixoto Castellano**
Sec. de Políticas Públicas das Mulheres:
Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Marmuthe de Souza Cavalcante**
Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Souza Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Luiz Eduardo Menezes Soares**
Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Marcílio Pedro Siqueira Ferreira**
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**
Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**
Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariopmjp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal n° 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

I - A prevenção e combate à prática de erotização infantil, incentivo ao uso de drogas e apologia ao crime organizado, no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - A capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - A orientação dos envolvidos, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - O envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Carlão Pelo Bem**

LEI ORDINÁRIA Nº 15.659, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, DIA MUNICIPAL DO COLETOR DE LIXO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o DIA MUNICIPAL DO COLETOR DE LIXO, a ser celebrado anualmente no dia 16 de maio.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, na data mencionada, promover ações educativas, de valorização e de reconhecimento social da categoria, bem como campanhas de conscientização sobre a importância do serviço prestado pelos coletores de lixo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Fábio Lopes**

LEI ORDINÁRIA Nº 15.660, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ECOPONTOS PARA DE MATERIAIS DESCARTE RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o estímulo à criação de ECOPONTOS, a fim de que possam receber resíduos oriundos da construção civil, sólidos domiciliares secos, dentre outros, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas, no município de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Executivo poderá realizar parceria público-privada, permitindo à iniciativa e a exploração do serviço de coleta de lixo nos ECOPONTOS, a serem instalados em áreas da municipalidade, dando a correta destinação final do material.

Art. 3º Os ECOPONTOS a serem implantados poderão a serem implantados poderão ser utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairro ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo reciclável, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 4º **VETADO**.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Rômulo Dantas**

LEI ORDINÁRIA Nº 15.661, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

NOMEIA-SE "QUILOMBOLA MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA" O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEI – PARATIBE III.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada **QUILOMBOLA MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA**, o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI – a ser construído na Rua José Luiz de Albuquerque, Paratibe III, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Marcus Vinícius**

LEI ORDINÁRIA Nº 15.662, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA MUNICIPAL DA TESTAGEM RÁPIDA PARA HIV, SÍFILIS E HEPATITES VIRAIS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEMANA DO DIA 1º DE DEZEMBRO, DIA MUNDIAL DE COMBATE À AIDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a **Semana Municipal da Testagem Rápida para HIV, Sífilis e Hepatites Virais,** a ser realizada anualmente na semana do dia 1º de dezembro, Dia Mundial de Combate à AIDS.

Art. 2º Durante a Semana Municipal da Testagem Rápida, o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá promover ações educativas, campanhas de conscientização, testagens gratuitas e rápidas, além de oferecer orientação e encaminhamento para tratamento e acompanhamento médico.

Art. 3º As atividades desenvolvidas durante a Semana Municipal da Testagem Rápida deverão priorizar o acesso da população a exames rápidos, especialmente em grupos vulneráveis e em áreas com maior incidência dessas infecções.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FB4C-87E9-7D17-6FAC e informe o código FB4C-87E9-7D17-6FAC

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições privadas, organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil para a efetivação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Fábio Lopes**

LEI ORDINÁRIA Nº 15.663, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

DÁ NOME DE PRAÇA RADIALISTA JOSÉ BERNARDO DA SILVA LOCALIZADA NA ROTATÓRIA DA UFPB, NO BAIRRO CASTELO BRANCO, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **PRAÇA RADIALISTA JOSÉ BERNARDO DA SILVA**, LOCALIZADA NA ROTATÓRIA DA UFPB, NO BAIRRO CASTELO BRANCO, especificamente no final da avenida Padre Zé e início da Pedro II em direção ao Centro de João Pessoa e ainda sem denominação oficial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Dinho**

LEI ORDINÁRIA Nº 15.664, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MÃOS AMIGAS GUERREIROS DO BEM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública no âmbito do Município de João Pessoa a **ASSOCIAÇÃO MÃOS AMIGAS GUERREIROS DO BEM**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município, inscrita no CNPJ nº 02.954.393/0001-06, que tem por finalidade promover a inclusão social, a capacitação profissional e o bem-estar da população em situação de vulnerabilidade.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Odon Bezerra**

LEI ORDINÁRIA Nº 15.665, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A COMPANHIA DE TEATRO SOLUAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **COMPANHIA DE TEATRO SOLUAR**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza social, constituída na forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, fundada em 12 de fevereiro de 2014, portadora do CNPJ nº 19.803.049/0001-00 com sede e foro na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba e devidamente registrada no Toscano de Brito – Serviço Notarial.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereadora Jailma Carvalho**

LEI ORDINÁRIA Nº 15.666, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI N° 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOME ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS, A "RUA MANOEL FERREIRA DA SILVA" ARTÉRIA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NA COMUNIDADE FREI DAMIÃO, VALENTINA FIGUEIREDO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **RUA MANOEL FERREIRA DA SILVA**, artéria sem denominação oficial, localizada na Comunidade Frei Damião, no Valentina Figueiredo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Marcos Vinícius**

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FB4C-87E9-7D17-6FAC e informe o código FB4C-87E9-7D17-6FAC

LEI ORDINÁRIA Nº 15.667, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **RUA CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Bosquinho**

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FB4C-87E9-7D17-6FAC e informe o código FB4C-87E9-7D17-6FAC

LEI ORDINÁRIA Nº 15.668, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME AGRÔNOMO JOÃO SÉRGIO MAIA NETO, PARA DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA URBANA QUE AINDA NÃO POSSUI NOMEAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se **RUA AGRÔNOMO JOÃO SÉRGIO MAIA NETO** uma das vias públicas ainda sem denominação na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar ao longo da aludida via urbana, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; ENERGISA; CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços no aludido logradouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Tarcísio Jardim**

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FB4C-87E9-7D17-6FAC e informe o código FB4C-87E9-7D17-6FAC

LEI ORDINÁRIA Nº 15.669, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA DO BEACH TENNIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária Nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o **DIA MUNICIPAL DO BEACH TENNIS**, a ser comemorado todo dia 21 de agosto.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"
(…)
X – DATAS COMEMORATIVAS DE AGOSTO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
21/08	Dia Municipal do Beach Tennis	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Guga Pet**

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FB4C-87E9-7D17-6FAC e informe o código FB4C-87E9-7D17-6FAC

LEI ORDINÁRIA Nº 15.670, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA EMPRESÁRIO DIOMEDES TEIXEIRA DE CARVALHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **RUA EMPRESÁRIO DIOMEDES TEIXEIRA DE CARVALHO**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de outubro de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: **Vereador Bosquinho**

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FB4C-87E9-7D17-6FAC e informe o código FB4C-87E9-7D17-6FAC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FB4C-87E9-7D17-6FAC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 17/10/2025 21:21:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FB4C-87E9-7D17-6FAC

MENSAGEM Nº 137/2025
João Pessoa, 17 de outubro de 2025.

Ao
Excelentíssimo Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente **Mensagem de Veto Parcial** ao Projeto de Lei Ordinária nº 279/2025 (Autógrafo nº 3817/2025), de autoria do Vereador **Rômulo Dantas**, que "INSTITUI O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ECOPONTOS PARA DE MATERIAIS DESCARTE RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei, em análise, de iniciativa parlamentar, promove o incentivo à criação de ECOPONTOS no município de João Pessoa, espaços públicos para coleta de resíduos sólidos, possibilitando à população o descarte voluntário em espaços públicos específicos. A proposta será estudada sob as perspectivas formal e material.

Quanto à constitucionalidade formal, analisam-se os atributos da competência legislativa e da iniciativa geral, ou reservada.

A Constituição Federal de 1988 garante a proteção do meio ambiente, com base no art. 225, que consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece o dever do poder público em preservá-lo para as gerações futuras. Isso vincula diretamente o município à responsabilidade de organizar políticas públicas ambientais. O princípio da responsabilidade intergeracional também deve ser considerado, pois o desenvolvimento sustentável deve atender tanto às necessidades atuais quanto às futuras, sem comprometer os recursos naturais.

Os dispositivos Art. 23, VI e VII da nossa Carta Magna conferem competência comum aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para a proteção do meio ambiente e combate à poluição. A competência aqui atribuída ao município inclui ações de controle da qualidade ambiental, tratamento de resíduos e outras práticas sustentáveis no território municipal.

Outrossim, é relevante destacar ainda que de acordo com os dispositivos Art. 30, I e II, da Constituição Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poderem suplementar a legislação federal e estadual, o que é plenamente aplicável ao objeto do projeto de lei sobre criação de ecopontos. Esta competência municipal é especialmente relevante quando se trata da criação e regulamentação de sistemas de gestão de resíduos sólidos.

Observa-se também que Projeto de Lei em tela, encontra-se em consonância com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Lei nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), as quais tratam especificamente da gestão de resíduos sólidos urbanos e saneamento básico, respectivamente. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelece a coleta seletiva, logística reversa e incentivos econômicos para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

É notório que o projeto de criação dos ECOPONTOS é uma medida compatível com os princípios e diretrizes da PNRS, vez que estimula a coleta seletiva e a integração dos catadores, além de propor a criação de infraestrutura pública para a destinação de resíduos.

Portanto, conforme exposição da fundamentação jurídica acima, o tema da criação de ECOPONTOS apresenta-se alinhado com a competência material municipal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Marco do Saneamento, sendo assim, viável a propositura legislativa, a competência admitida constitucionalmente.

De todo modo, é importante recordar que, conforme a Constituição Federal, no âmbito municipal, a iniciativa legislativa segue uma regra geral, onde as matérias podem ser propostas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, mas com algumas limitações. De forma geral, o Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública, criação/estruturação de órgãos, cargos, e funções, assim como a iniciativa orçamentária (ou seja, proposição do orçamento anual). Já o Poder Legislativo pode propor leis sobre matérias de interesse público de forma geral, salvo aquelas que são de iniciativa exclusiva do Executivo, ou seja, no contexto municipal, a iniciativa legislativa é, em regra, do Poder Legislativo para as matérias gerais de interesse público, exceto para aquelas que envolvam questões administrativas ou orçamentárias, que são privativas do Executivo.

A iniciativa parlamentar no PLO nº 279/2025 se limita a incentivar a criação de ECOPONTOS, sem impor obrigações operacionais, como por exemplo, definição de endereço dos ecopontos, número mínimo de ecopontos ou designação de órgãos executores, questões estas que pertenceriam à administração do Executivo, portanto, prevendo apenas diretrizes e temas gerais, como preservação ambiental, educação ambiental, parcerias público-privadas para a coleta e cooperação com catadores, não verifica-se vício de iniciativa.

Um outro viés de relevância singular a ser mencionado acerca do projeto em análise é a destinação do volume descartado a ser recolhido nos ECOPONTOS. Se faz imprescindível um parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) para avaliar os impactos ambientais e as melhores práticas para a destinação dos resíduos, especialmente em relação ao volume do descarte que será gerido através dos ECOPONTOS.

O volume do descarte de materiais recicláveis e resíduos sólidos nos Ecopontos podem ter consequências ambientais significativas, tanto positivas quanto negativas. O parecer da SEMAM poderia abordar, por exemplo, o impacto do aumento de resíduos, como o acúmulo de resíduos nos ecopontos podem afetar o solo, o ar e a água, caso não sejam adotadas práticas de gestão adequada, avaliaria os riscos de contaminação por determinados tipos de resíduos, como resíduos de construção civil ou materiais recicláveis contaminados, que podem liberar substâncias tóxicas se não forem manejados corretamente, analisaria a capacidade de absorção do sistema de coleta, verificando se a infraestrutura atual do município é capaz de lidar com o volume de resíduos gerados pelos ECOPONTOS sem prejudicar o meio ambiente.

Portanto, a destinação final dos resíduos é um ponto crucial que deve ser tratado no parecer técnico. A SEMAM pode fornecer informações valiosas sobre como os resíduos coletados nos ecopontos serão classificados, e consequentemente, destinados de forma à preservar o meio ambiente, elencar os diferentes tipos de resíduos e individualizar destinos distintos por categoria, como os recicláveis, os orgânicos, os de construção civil, entre outros, bem como, mapear a infraestrutura de reciclagem e tratamento existente no município para garantir que os resíduos não sejam apenas armazenados, mas efetivamente reutilizados ou reciclados, e se há capacidade de controle de impactos ambientais em locais de disposição final, como aterros sanitários. Identificar um eventual novo fluxo de resíduos, considerando a infraestrutura existente e a necessidade de investimentos adicionais para viabilizar a operação dos ecopontos, sem causar impactos ambientais negativos também é objetivo do parecer técnico, a SEMAM é competente para verificar se o município de João Pessoa há capacidade de tratamento adequado para o volume de resíduos que os ECOPONTOS gerariam, ou se o município precisará implementar novas tecnologias ou parcerias.

Outro ponto importante a ser avaliado no parecer técnico da SEMAM é acerca da atuação da própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente na fiscalização para garantir que a operação dos ECOPONTOS siga as normas ambientais e não comprometa o meio ambiente, fiscalizando e gerenciando as ações de gestão e tratamento de resíduos no município.

Desta feita, a análise do impacto ambiental e a definição de práticas adequadas para a destinação de resíduos são fundamentais para garantir a sustentabilidade do projeto e o cumprimento das normas ambientais. Portanto, um parecer técnico da SEMAM sobre esses aspectos deve ser indispensável antes da implementação do projeto de criação dos ECOPONTOS.

Ainda, quanto ao seu aspecto formal, consideramos inconstitucional o artigo 4º do PLO ("O poder executivo regulamentará esta lei ..."), por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não reputamos legítimo tal dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8089-B2EE-284E-8C90 e informe o código 8089-B2EE-284E-8C90

Em suma, o poder regulamentar do Executivo é, de fato, discricionário dentro dos limites da lei, e não existe a obrigação de regulamentar imediatamente ou em um prazo fixo, como sugerido pelo dispositivo do Projeto Parlamentar em análise, que exige a regulamentação em 60 dias (Art. 5 º do Projeto).

O dispositivo, ao impor um prazo rígido para a regulamentação, entra em conflito com a natureza discricionária do poder regulamentar do Executivo. A imposição de um prazo tão específico pode ser interpretada como uma interferência indevida no exercício da discricionariedade administrativa, o que é, de fato, controverso e, inconstitucional, isso porque o Executivo deve ter a liberdade de regulamentar de acordo com suas prioridades e com a complexidade da matéria, sem a pressão de um prazo absoluto.

Assim, a norma que limita o poder regulamentador e discricionário do Executivo representa uma limitação à discricionariedade administrativa e um desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, vetar o dispositivo é plenamente justificável, pois o prazo imposto conflita com a autonomia do Executivo.

Por fim, no seu aspecto material, a proposta alinha-se aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à proteção do meio ambiente, através da promoção e implementação de pontos de coleta de resíduos sólidos no âmbito municipal, que poderão ser regulamentados e concretizados pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Isto posto, concluímos que o PLO, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo veto parcial, relativo ao artigo 4º, por infringir o princípio da legalidade estrita e o princípio da separação dos poderes, respectivamente, impondo ao Chefe do Executivo o exercício de uma atribuição que, a rigor, é discricionária.

Ante todo o exposto, entendemos que o texto veiculado pelo Projeto de Lei Ordinário n.º 279/2025 (Autógrafo n.º 3817/2025) padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual decido **vetar parcialmente** a matéria, apenas o art. 4º do PLO, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8089-B2EE-284E-8C90 e informe o código 8089-B2EE-284E-8C90

MENSAGEM Nº 138/2025
João Pessoa, 17 de outubro de 2025.

Ao
Excelentíssimo Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente **Mensagem de Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023 (Autógrafo nº 3826/2025), de autoria do Vereador **Marcílio do HBE**, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PARQUE DA GRAÇA" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O exame da proposição legislativa submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo revela a existência de múltiplos óbices de ordem jurídica que impedem a sua conversão em lei, sendo imperiosa a sua rejeição por meio do instituto do veto.

A matéria tratada, embora revestida de inegável relevância ambiental e social, foi conduzida por via legislativa inadequada, desrespeitando preceitos constitucionais e legais que regem o processo legislativo, a repartição de competências entre os Poderes e a responsabilidade fiscal.

A. Do Vício de Iniciativa: Usurpação de Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo

O pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme delineado no artigo 2º da Constituição Federal, é o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Tal postulado não se traduz em uma estanqueidade absoluta, mas em uma criteriosa distribuição de funções típicas e atípicas, de modo a garantir um sistema de freios e contrapesos que impeça a concentração de poder e o arbítrio. No âmbito do processo legislativo, essa separação se manifesta, entre outros aspectos, na reserva de iniciativa de certas matérias a um determinado Poder, constituindo uma exceção à regra geral da iniciativa concorrente.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República. Por força do princípio da simetria, tais regras são de observância obrigatória por Estados e Municípios, que devem replicá-las em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas. No caso do Município de João Pessoa, a Lei Orgânica dispõe sobre as competências privativas do Prefeito, aí incluídas as matérias que digam respeito à organização e ao funcionamento da administração municipal, ao regime jurídico dos servidores, e à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A criação de uma unidade de conservação, como o "Parque da Graça", não se resume a um mero ato declaratório de vontade do legislador. Trata-se, em essência, de um ato complexo de gestão e administração pública, que impacta diretamente a estrutura organizacional do Poder Executivo e a gestão do patrimônio municipal.

A instituição de um parque público implica, necessariamente, a afetação de um bem público a uma finalidade específica, a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão, a alocação de pessoal, a definição de um plano de manejo, a realização de obras de infraestrutura, a implementação de políticas de fiscalização e a destinação de recursos orçamentários contínuos para sua manutenção. Todas essas ações são intrinsecamente administrativas e se inserem no núcleo das atribuições do Chefe do Poder Executivo, a quem compete planejar, dirigir e executar as políticas públicas e administrar os bens e serviços municipais.

Ao propor a criação do parque por meio de um projeto de lei de origem parlamentar, o Poder Legislativo avança sobre a esfera de competência material e legislativa reservada ao Poder Executivo. A iniciativa parlamentar, neste caso, subverte a lógica da administração pública, pois o Legislativo estaria, por via transversa, a ditar como o Executivo deve organizar seus serviços, gerir seus bens e alocar seus recursos. Tal ingerência viola frontalmente o princípio da separação dos Poderes, configurando um vício de iniciativa de natureza formal e insanável, que contamina a proposição desde a sua origem.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam ou estruturam órgãos da administração pública ou que disponham sobre a utilização e gestão de bens públicos, por invadirem a competência privativa do Chefe do Executivo. A matéria em análise se enquadra perfeitamente nesse entendimento, conforme se depreende da seguinte ementa de julgado que, embora referente a outra unidade da federação, aborda situação fática e jurídica idêntica à presente:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE LEI DISTRITAL 6.995/2021 . CRIAÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MATERIAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL . MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I. Ao criar o Parque Ecológico Mangueiral na Região Administrava do Jardim Botânico - RA XXVII, a Lei Distrital 6.995/2021, de iniciativa parlamentar, aparentemente dispõe sobre matérias reservadas à iniciativa legislativa do Governador do Distrito Federal pelo artigo 71, 1º, incisos VI e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal . **II. Sob o aspecto substancial, a Lei Distrital 6.995/2021 em princípio vulnera o postulado da separação dos poderes consagrado no artigo 53 e se apropria de competências materiais cometidas ao Poder Executivo pelo artigo 100, incisos IV, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. III** . Medida cautelar deferida para suspender com efeitos ex nunc a Lei Distrital 6.995/2021. (TJ-DF 07079499620228070000 1605274, Relator.: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/08/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/10/2022)

O precedente acima colacionado, ao analisar a criação de um parque ecológico por lei de iniciativa parlamentar, reconheceu a aparente inconstitucionalidade formal, por invasão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e material, por violação à separação dos poderes e apropriação de competências executivas. A similitude com o caso em tela é inegável e reforça a convicção de que o Autógrafo de Lei nº 3.826/2025 padece do mesmo vício, o que, por si só, já seria fundamento suficiente para o veto total.

B. Da Ausência de Delimitação Exata da Área e da Violação à Lei do SNUC

Para além do vício de iniciativa, a proposição legislativa apresenta uma falha material de extrema gravidade: a completa ausência de delimitação precisa da área que se pretende transformar no "Parque da Graça". O texto do projeto de lei é vago e genérico, não apresentando memorial descritivo, coordenadas geográficas, ou qualquer outro elemento técnico que permita identificar com segurança os limites físicos da futura unidade de conservação. Tal omissão não é um mero detalhe formal, mas uma violação direta a um requisito essencial estabelecido pela legislação federal que rege a matéria.

A criação de unidades de conservação no Brasil é disciplinada pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Esta lei estabelece um procedimento rigoroso para a criação de tais áreas, visando garantir que a decisão seja fundamentada em critérios técnicos e científicos, e não em meras deliberações políticas desprovidas de embasamento. O § 2º do artigo 22 da referida lei é taxativo ao dispor que:

> Art. 22. [...] § 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, bem como a sua categoria.

O Decreto Federal n.º 4.340/2002 ilustra várias providência que devem ser seguidas para a criação de uma unidade de conservação (as quais foram completamente inobservadas no presente caso):

> Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar: I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o

> órgão responsável por sua administração; II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e Desenvolvimento Sustentável; das Reservas de III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas. (...) Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

A norma é clara ao condicionar o ato de criação da unidade à prévia realização de "estudos técnicos". Tais estudos são a base para a tomada de decisão e devem, obrigatoriamente, subsidiar a identificação da localização, da dimensão e dos limites da área. A ausência de uma delimitação precisa no corpo do projeto de lei é a prova cabal de que tais estudos não foram realizados, ou, se o foram, não foram considerados pelo legislador. A criação de uma unidade de conservação "no papel", sem a devida base técnica, é um ato inócuo do ponto de vista da proteção ambiental e extremamente perigoso do ponto de vista da segurança jurídica.

A indeterminação dos limites da área a ser protegida gera uma série de consequências negativas. Primeiramente, torna impossível a efetiva proteção do ecossistema, pois não se sabe ao certo qual perímetro está sob regime especial de proteção. Em segundo lugar, cria um estado de absoluta insegurança jurídica para os proprietários de imóveis na região, que não sabem se suas propriedades serão total ou parcialmente atingidas pela nova unidade, gerando incerteza quanto a restrições de uso e à possibilidade de desapropriação. Por fim, inviabiliza qualquer planejamento por parte do Poder Público para a implementação, gestão e fiscalização do parque. Em suma, uma lei que cria uma unidade de conservação sem definir seus limites é uma lei inexequível e que atenta contra os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Portanto, o Autógrafo de Lei nº 3.826/2025, ao ignorar o procedimento mandatório da Lei do SNUC, padece de vício de ilegalidade material insanável.

C. Da Violação ao Artigo 113 do ADCT: Inexistência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Como se não bastassem os vícios formal de iniciativa e material por ilegalidade, a proposição legislativa incorre em uma terceira e grave inconstitucionalidade de ordem formal, ao desconsiderar por completo as normas de responsabilidade fiscal e orçamentária impostas pela Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, inseriu o artigo 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Este dispositivo constitucional tem como objetivo precípuo garantir a sustentabilidade das finanças públicas, impedindo que o legislador crie despesas para o Poder Público de forma irresponsável, sem a correspondente indicação da fonte de custeio ou a demonstração de sua compatibilidade com as metas fiscais. Trata-se de uma condição de procedibilidade para qualquer projeto de lei que gere impacto financeiro para o erário.

A criação do "Parque da Graça" inegavelmente gera uma série de despesas obrigatórias para o Município de João Pessoa. Tais despesas não se limitam a um único momento, mas se desdobram em custos de implantação e custos permanentes de manutenção. Dentre os dispêndios que podem ser antevistos, destacam-se: os custos com eventuais desapropriações de imóveis particulares que estejam inseridos no perímetro da unidade; os investimentos em infraestrutura, como cercamento, construção de sede administrativa, centros de visitantes, trilhas e sinalização; a contratação de pessoal especializado para a gestão, fiscalização e manutenção do parque; e os custos operacionais contínuos, como água, energia, vigilância e conservação.

A proposição legislativa em análise, contudo, não veio acompanhada de qualquer estudo, estimativa ou documento que mensure o impacto orçamentário e financeiro de sua aprovação. Não há qualquer indicação sobre o montante de recursos necessários para a sua implementação, nem sobre a origem desses recursos no orçamento municipal. Essa omissão representa uma afronta direta e literal ao comando do artigo 113 do ADCT. A sanção de uma lei nessas condições significaria assumir um passivo financeiro de dimensão desconhecida, em total desacordo com os princípios do planejamento orçamentário e da responsabilidade fiscal que devem nortear a gestão pública.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1350/2023 (Autógrafo 3826/2025) está eivado também de vício de inconstitucionalidade formal por desrespeito a uma norma procedimental de natureza orçamentária, o que reforça, de maneira contundente, a necessidade de sua rejeição integral.

São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais decido **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1350/2023 (Autógrafo 3826/2025), nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8089-B2EE-284E-8C90 e informe o código 8089-B2EE-284E-8C90

MENSAGEM Nº 139/2025
João Pessoa, 17 de outubro de 2025.

Ao
Excelentíssimo Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente **Mensagem de Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº 2167/2024 (Autógrafo nº 3828/2025), de autoria do Vereador **Damásio Franca Neto**, que "DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE SOCORRISTAS NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição tem como objetivo principal, conforme sua justificativa, garantir a segurança e a saúde dos atletas, amadores ou profissionais, participantes de eventos esportivos no Município, evitando mortes e agilizando o socorro médico em casos de lesões graves. Para tanto, o projeto torna obrigatória a presença de profissionais socorristas e equipamentos de primeiros socorros, define a responsabilidade dos organizadores e prevê sanções pelo descumprimento, delegando ao Poder Executivo a regulamentação dos detalhes operacionais.

Analisando o PL acerca dos elementos que validam a espécie normativa em questão, cumpre apreciar a questão sob dupla óptica de controle de constitucionalidade e de legalidade: formal e material. A formal estaria diretamente vinculada às questões referentes à competência, iniciativa e instrumento normativo adequado, enquanto que a material estaria adstrita ao conteúdo substancial tratado na norma.

a) Da análise formal - competência legislativa:

Reza a Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ao que se constata, já de início, verifica-se que a norma em questão trata de assuntos de competência dos Municípios, a teor do inciso I do comando de lei acima transcrito.

Portanto, adequada a norma neste sentir. Sendo nítida a competência do ente público, cabe verificar a dinâmica da iniciativa legal.

b) Da análise formal – iniciativa normativa:

Acerca da análise sobre a iniciativa, vale recorrer à Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB, que dispõe:

> **Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**
> **Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
> I - regime jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> **IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**
> **Art. 31 A iniciativa popular será exercida pela apresentação de Projeto de lei à Câmara Municipal, do interesse específico do Município, distrito ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do eleitorado respectivo**.

Analisando detidamente o comando textualizado no art. 1º da norma policiada, verifica-se ser de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em especial por conter atribuições a órgão da administração pública, o que encontra óbice no art. 30, IV, da LOMJP, acima transcrito. Senão vejamos:

> **Art. 1º Torna-se obrigatório a presença de profissionais socorristas, devidamente capacitados, nos eventos de esportivos realizados no município de João Pessoa.**

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8089-B2EE-284E-8C90 e informe o código 8089-B2EE-284E-8C90

§ 1º Para cumprimento desta Lei, os profissionais socorristas poderão ser compostos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assim como munidos de ambulância, equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive de oxigênio e desfibrilador, a depender a da capacidade, do tamanho e dos riscos dos eventos esportivos.
§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a quantidade e os profissionais socorristas necessários a serem utilizados de acordo com a capacidade e o tamanho de cada evento esportivo, assim como dos equipamentos que deverão estar à disposição dos atletas, sejam eles amadores ou profissionais.

Analisando o teor do Artigo 1º, verifica-se que o legislador pretende estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissionais socorristas capacitados em eventos esportivos no município, detalhando no parágrafo 1º que esses profissionais poderão ser médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, munidos de ambulância, equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive oxigênio e desfibrilador, a depender da capacidade, tamanho e riscos do evento.

Ao exigir a presença de equipes de socorro, o projeto, ainda que de forma indireta, impõe ao Município a necessidade de organizar um sistema de fiscalização e controle para garantir o cumprimento da lei, bem como a necessidade de eventual atuação de seus próprios serviços de saúde em eventos por ele organizados ou patrocinados, o que impacta diretamente na estrutura e nas atribuições de órgãos da administração municipal.

Maior atenção assiste ao parágrafo 2º, que impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de regulamentar a quantidade e os profissionais necessários, bem como os equipamentos.

Hialino, portanto, que o PLO em apreço, adentra na esfera de organização e funcionamento da administração municipal, impactando diretamente as atribuições e o planejamento da execução de políticas públicas por parte do Executivo.

Conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trate de matéria de organização e funcionamento da administração pública, por violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e usurpar a iniciativa privativa do Prefeito. A imposição de obrigações dessa natureza, mesmo que direcionadas a terceiros (organizadores), e a consequente necessidade de regulamentação e fiscalização pelo Poder Executivo, demonstram a ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de gestão administrativa.

A própria justificativa do projeto, ao afirmar que "o teor da matéria legislativa não entra em confronto com o art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não havendo nenhuma modificação no regime jurídico dos servidores; nem na criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; assim como no orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual do município, nem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município", revela uma preocupação com a questão da iniciativa, mas não afasta o vício. **A matéria, ainda que não crie cargos, atribui novas competências e, consequentemente, impõe a necessidade de organização e execução de novas tarefas ao Executivo, o que se enquadra na reserva de iniciativa.**

Dessarte, a despeito das nobres intenções do legislador municipal, concluímos que a matéria está inscrita na competência privativa do Executivo. Portanto, a Lei em tela está maculada pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Nessa conjuntura, percebe-se a transgressão do princípio da Reserva da Administração.

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.
> (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator.: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)

Dessa forma, a proposição ofende o princípio constitucional da separação dos poderes, estatuído no art. 2º da Carta Magna, uma vez que aborda matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ante a patente inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

> Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª).

Em suma, devemos compreender que a validade de uma norma não depende apenas de seu conteúdo estar em conformidade com a Constituição, mas também de seu processo de criação seguir rigorosamente as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico. A violação dessas regras procedimentais ou de competência pode levar à invalidade do ato, como entendemos no caso em disceptação.

Apenas por zelo ao presente debate, mister uma observação referente ao impacto orçamentário-financeiro, constante na proposição, ao impor a presença de socorristas e equipamentos nos eventos esportivos, pode, em tese, gerar custos indiretos para o Município, especialmente se os eventos forem organizados ou patrocinados pela administração pública municipal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu art. 16, exige que a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de indicação da fonte dos recursos para seu custeio. Embora a lei recaia sobre os "organizadores dos Eventos Esportivos" (Art. 2º), a generalidade da norma ("indistintamente e independente, de sua natureza jurídica, sejam eles públicos, privados, não governamentais e paraestatais") implica que os eventos públicos ou paraestatais organizados pelo próprio Município também estarão sujeitos a essa exigência, gerando potencial despesa não prevista. A ausência de tal previsão no projeto constitui vício de legalidade sob a ótica da LRF.

Ante os argumentos acima, entendo que o Projeto de Lei Ordinária n.º 2167/2024 (autógrafo Nº 3828/2024), padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual decido pelo **veto total**, com fundamento no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8089-B2EE-284E-8C90 e informe o código 8089-B2EE-284E-8C90

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8089-B2EE-284E-8C90

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 17/10/2025 21:20:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8089-B2EE-284E-8C90

OUVIDORIA GERAL
LIGUE 162
83 98841-9383



RESPEITE A FAIXA.

RESPEITE A VIDA.

No trânsito, o pedestre é prioridade.